



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901279/2016-24
ACÓRDÃO	1401-007.278 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2014 a 30/09/2014

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO.

O erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.275, de 12 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 16682.901278/2016-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o pedido de homologação de declaração de compensação veiculada por meio do programa PER/DCOMP, relativamente a suposto crédito por Pagamento Indevido, ou a Maior, relacionado com o código de receita 0220, PA 30/09/2014.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Posteriormente, a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, proferiu o Acórdão onde negou provimento à Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O acórdão recorrido merece reforma, pois não há qualquer sentido em se desconsiderar todas as razões e documentos trazidos pela Recorrente tão somente com base na alegação de que, à época da transmissão do PER/DCOMP, o pagamento a maior realizado já havia sido alocado no sistema da Receita;
- b) Que se a Recorrente demonstrou que o pagamento foi realizado indevidamente e retificou todas as suas obrigações acessórias antes da prolação do despacho decisório, a alocação do DARF no sistema da Receita Federal do Brasil jamais teria o condão de tornar o tributo devido, em consonância com o princípio da verdade material.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Os fatos são simples e foram muito bem delineados tanto pela Recorrente quanto pela DRJ:

- a) Em 30.04.2014, a Recorrente realizou um pagamento de R\$ 9.999.999,99 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Código de Receita n' 0220 – “IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL”) referente ao período de março/2014. O referido valor foi devidamente declarado pela Recorrente em sua DCTF;
- b) Posteriormente, a Recorrente reviu a sua apuração e constatou que, na realidade, o valor que deveria ter sido recolhido a título de IRPJ era de R\$ 9.924.965,72, e não de R\$ 9.999.999,99, concluindo que houve um pagamento a maior de R\$ 75.034,27;
- c) a Recorrente retificou a sua DCTF para fazer constar o valor efetivamente devido a título de IRPJ, e, ato contínuo, transmitiu o PER/DCOMP n. 19013.65357.241115.1.3.04-4339, para compensação do direito creditório decorrente do pagamento a maior de R\$ 75.034,27;
- d) analisando a DCTF retificadora, verifica-se que a Recorrente, no 1º trimestre de 2014, apurou como devido a título de IRPJ (Código de Receita n. 0220) o valor de R\$ 14.895.197,85 ;
- e) Por outro lado, verifica-se do Registro N630 (“Cálculo do IRPJ Lucro Real”) da ECF que o valor declarado foi de R\$ 14.970.222,12 (Linha “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa”, **o que gerou um saldo negativo de R\$ 75.034,27**, que corresponde exatamente à diferença entre os valores declarados em DCTF e ECF, e, por consequência, ao pagamento a maior realizado pela Recorrente.

O contribuinte juntou DARFs, DCTF original e retificadora, Lalur, ECF e planilha detalhando a composição do imposto devido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recorrente cometeu um erro procedimental ao apresentar, meses após o encerramento do exercício, PER/DCOMP pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior do DARF recolhido no montante de R\$ 9.999.999,99.

Isto porque, em que pese o pagamento a maior tenha ocorrido na apuração do referido DARF, o fato é que após o encerramento do exercício o pagamento a maior deveria ter sido considerado como saldo negativo. Aliás, foi essa a conclusão que a própria Recorrente chega em seu Recurso:

Por outro lado, verifica-se do Registro N630 (“Cálculo do IRPJ Lucro Real”) da ECF que o valor declarado foi de R\$ 14.970.222,12 (Linha “Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa” - fls. 110/112), o que gerou um saldo negativo de R\$ 75.034,27, que corresponde exatamente à diferença entre os valores declarados em DCTF e ECF, e, por consequência, ao pagamento a maior realizado pela Recorrente.

Entretanto, tal erro de fato na indicação da natureza do crédito pleiteado não tem o condão de fulminar o direito creditório como veremos adiante.

Mas antes, cumpre ressaltar a fragilidade da decisão recorrida na medida em que o Relator trilha todo o seu voto concordando e dando razão aos fatos alegados pelo contribuinte para ao final negar provimento à sua Manifestação. E isso fundado no superficial argumento de que o DARF de R\$ 9.999.999,99 havia sido integralmente alocado para pagamento parcial do montante integral de imposto devido no exercício. E isso sem sequer analisar a documentação apresentada pelo contribuinte.

Entendo que deveria a DRJ ter avançado sobre a apreciação do mérito vez que o Relator claramente entendeu os argumentos do contribuinte e, mais ainda, deu razão ao seu estranhamento.

Reconhece-se, portanto, a possibilidade de transformar a origem de pagamento indevido ou a maior para crédito em saldo negativo, vez que o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Trata-se também de matéria sumulada na Súmula CARF nº 168, vejamos:

“Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Nesse sentido também é a Súmula CARF n. 175:

“Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Veja que o caso em questão é ainda mais emblemático uma vez que o contribuinte, acertadamente, retificou sua contabilidade antes de apresentar o PER/DCOMP.

Assim, entendo que a decisão da DRJ estaria, inclusive, eivada de nulidade na medida em que não apreciou adequadamente os fundamentos e documentos apresentados pela Recorrente, mas entendo que tal nulidade pode ser superada neste momento para se dar provimento ao Recurso.

Isto porque, entendo que o recorrente logrou êxito em comprovar o seu direito creditório e trouxe aos autos toda a sua escrita fiscal e contábil que confirmam o quanto alegado.

Assim sendo, superando-se o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, e restando documentalmente comprovado o direito creditório, tem-se por reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator